



LEI Nº 930/97

Texto compilado:

De acordo com as Leis 1.408/03 e 1.643/07.

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Brumadinho.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes DECRETA, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida;

V – concessão de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único: Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8.742 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.



Art. 3º - O conjunto das ações e servidores social prestadas por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa rede de assistência social de amparo, proteção e promoção à criança, ao adolescente e à população adulta, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II – articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 6º - A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação de recursos:

I – Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

~~Art. 7º – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente e paritário entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de Assistência Social no Município de Brumadinho.~~

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância de caráter permanente e paritário entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social. **(Art.7º com redação dada pela Lei 1.408/03)**



Art. 8 – Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social de acordo com a Conferencia Municipal de Assistência Social;
- III – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- ~~IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social, podendo delegar aos órgãos envolvidos a elaboração de seus programas e projetos;~~
- IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social. **(Inciso IV com redação dada pela Lei 1.408/03)**
- ~~V – Elaborar e/ou aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, podendo delegar aos órgãos envolvidos a elaboração de seus programas e projetos;~~
- V – Aprovar o Plano Plurianual de Assistência Social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social. **(Inciso V com redação dada pela Lei 1.408/03)**
- VI – Propor critérios para a prorrogação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- VII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII – Examinar propostas e denúncias sobre a área de Assistência Social;
- IX – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;
- ~~X – Definir critérios de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no âmbito municipal;~~
- X – Aprovar critérios para elaboração de contratos ou convenio entre o setor público e a entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal. **(Inciso X com redação dada pela Lei 1.408/03)**
- XI – Apreciar e dar parecer prévio aos contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XII – Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XIII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;



XIV – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XV – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI – ~~Opinar sobre a proposta orçamentária anual do município no campo da assistência social;~~

XVI – Aprovar a proposta orçamentária anual do município no campo da Assistência Social. ([Inciso XVI com redação dada pela Lei 1.408/03](#))

XVII – Fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de assistência social;

XVIII – Cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742 e da presente Lei.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I – Das Composições

~~Art. 9º – O CMAS terá a seguinte composição, eleita para um mandato de 02 (dois) anos:~~

Art. 9º - O CMAS terá a seguinte composição, eleita para um mandato de 04 (quatro) anos, distribuídos, obrigatoriamente, para três anos de uma legislatura e um ano na seguinte. ([Art.9º com redação dada pela Lei 1.643/2007](#))

I – Do Governo Municipal

1.1 – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

1.2 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

1.3 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

1.4 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

1.5 - 01 (um) representante do setor de obras.

II – Não Governamental:



II. 1 – 06 (seis) representantes de entidades não governamentais organizadas, assim, divididos:

- a) 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes de entidades de usuários ou de defesa de direitos de usuários da área de Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes de trabalhadores da área de Assistência Social.

(Inciso II com redação dada pela Lei nº 1.408/2003)

§ 1º - Cada titular do CMS terá suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá provisória ou permanentemente e terá as mesmas prerrogativas de representação.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constitutivas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes será paritária (cinquenta por cento governamental e cinqüenta por cento não governamental).

§ 4º - A escolha dos representantes das entidades não governamentais dar-se-á através de foro único em assembleia convocada exclusivamente para este fim.

§ 5º - O edital de convocação da assembleia deverá ser publicado em jornal de circulação local, com, no mínimo, um mês de antecedência da data marcada para a mesma. **(Incisos §4º e 5º acrescidos pela Lei 1.408/03)**

Parágrafo único – Através de alteração do Regimento Interno do Conselho, será estabelecida a regra do caput, para efeito já no mandato em cumprimento. **(Parágrafo único acrescido pela Lei 1.643/2007)**

Art. 10 – Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que os empossará após 10 dias da nomeação em local e hora designados.

Art. 11 – A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;



II – Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas no período de 02 anos, ou a pedido da entidade representada;

III – Para substituir o suplente que assuma a titularidade, será convocado o mais votado após o último suplente eleito na Conferencia;

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária e não será permitido o voto por procuração;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI – O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os membros titulares do conselho por maioria absoluta dos votos.

SEÇÃO II – Do Funcionamento

Art. 12 – O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, em data fixada anteriormente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, com uma antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas;

III – O voto de desempate caberá ao presidente do CMAS,

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14 – Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para trabalhos sociais e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem prejuízo de sua condição de membro;

II – Poderão ser conveniadas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos,



III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos por emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 15 – Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARAGRAFO ÚNICO: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 16 – O CMAS terá um prazo de 30 (trinta) dias para a sua nomeação.

Art. 17 – O CMAS terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua nomeação para elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Natureza e dos Objetivos do Fundo

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, e especialmente financeiramente a implementação de programas que visem:

- I – O enfrentamento da pobreza;
- II – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III – A promoção de integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;
- IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária;
- V – Programas de melhoria habitacional para pessoas carentes.

PARAGRAFO ÚNICO: Os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com recursos destinados ao Fundo



Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – O Fundo Municipal de Assistência Social, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – O gestor do FMAS se obriga à publicidade legal de suas ações e controles, bem como à prestação de contas ao CMAS, sempre que solicitado.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº1.408/03)

Art. 20 – São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I – Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer política de aplicação dos seus recursos, conforme as decisões do conselho Municipal de Assistência Social;

II – Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, o plano de aplicação a cargo do Fundo em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações bimestrais de receita e despesa do Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – Ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção II – Das Receitas do Fundo

Art. 21 – São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;

II – Os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral e dos projetos e programas a cargo do fundo e de acordos e contratos firmados;

III – Transferências oriundas de organismos governamentais e internacionais;



IV – Transferências de percentuais de outras receitas estadual e federal;

V – O produto de convenio com outras entidades financiadoras;

VI – Os rendimentos de juros provenientes de aplicação financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo, bem como auxílios e contribuições de entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II – De prévia aprovação do Superintendente Municipal de Assistência Social.

Seção III

Do Orçamento e da Escrituração Contábil

Art. 22 – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o plano aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - Fica assegurada ao FMAS autoridade administrativa e financeira na gestão de seus objetivos, como preconizam os arts. 71 a 73, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. ([§ 2º acrescido pela Lei nº1.408/03](#))

Art. 23 – A contabilidade do Fundo Municipal de assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente e informar, apropriar e apurar custos dos serviços.



Art. 25 – A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade da Prefeitura.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 2º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 26 – O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – O saldo apurado em balanço ao final do exercício financeiro será revertido à conta do FMAS no exercício subsequente. **(Parágrafo único acrescido pela Lei nº1.408/03)**

Art. 27 – A Secretaria Municipal de Assistência Social fica indicado para:

I – Promover a mobilidade dos recursos sociais existentes no Município, bem como estimular a criação de outros necessários à universalização dos direitos sociais;

II – Prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Manter o cadastro de entidades e organizações de Assistência Social;

IV – Instruir os pedidos de inscrição de entidades de assistência social, segundo a regulamentação que rege a matéria;

V – Instruir processos de pagamento de auxílio natalidade e funeral;

VI – Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII – Fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Fundo Municipal de Assistência Social às Entidades conveniadas;

VIII – Proporcionar às entidades conveniadas ou subvencionadas, orientação técnica quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos;

IX – Instruir processos que visem a sustentação da concessão de subvenções e auxílio a entidades que não tenham cumprido os compromissos assumidos;



X – Executar as decisões do CMAS e outras que lhe forem determinadas pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 28 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 850, de 30/03/95.

Brumadinho, 03 de Setembro de 1997.

CÂNDIDO AMABIS NETO
Prefeito Municipal